COMISSÃO FEDERAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS — DISPENSA DE PESSOAL

— Com relação aos seus empregados, sujeitos à legislação trabalhista, a C.O.F.A.P. age como empregador comum.

— Interpretação da Lei n.º 3.483, de 8-12-1958.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO MTIC N.º 226.512-60

Despacho: Jairo Cardoso Junqueira, pede seja sustado o despacho ministerial de 27-1-61 (fls. 64), que tornou sem efeitos decisão anterior favorável ao postulante (fls. 45v). Insiste o requerente na afirmativa de que, sendo servidor amparado pela Lei n.º 3.483-58, não poderia ser dispensado da função exercida na Comissão Federal de Abastecimento e Preços sem o competente inquérito administrativo. Acontece, no entanto, que o próprio interessado, na petição junta por cópia à fl. 5, admitiu e proclamou a sua condição de empregado sujeito à legislação trabalhista, chegando mesmo a pleitear o pagamento de indenização e aviso prévio, *de acôrdo com a Consolidação das Leis do Trabalho*. Depois de confessar sua condição de empregado trabalhista, passou o interessado a afirmar a qualidade de servidor amparado pela Lei n.º 3.483-58, numa tentativa de tumultuar o processo para alcançar seus objetivos. Não existe, contudo, a menor procedência nessa segunda alegação; o empregado era pago pelo crédito rotativo de que trata o art. 31 da Lei n.º 1.522-51 (destinado à compra e venda de mercadorias) e não pela dotação orçamentária correspondente à verba 3.100 que lhe asseguraria os benefícios da Lei n.º 3.483-58. Com relação a seus empregados trabalhistas, age a Comissão Federal de Abastecimento e Preços como um empregador comum, não estando pois, sujeitos à revisão ministerial os atos da Comissão nesse setor. Cumpria ao interessado pleitear o reconhecimento

de seus direitos, através de reclamação formulada à Justiça do Trabalho. Finalmente, nem mesmo na Justiça Comum obteve o postulante o necessário amparo à sua pretensão. Em sentença de 20 de abril de 1959, o Dr. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal negou a segurança por êle requerida, condenando-o nas custas. Não se justifica, portanto, a revisão da matéria na esfera administrativa, pelo que determino o arquivamento do presente processo. Brasília, DF, em 19 de abril de 1961. — *Francisco Carlos de Castro Neves.*